



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



## PARECER N° 040/2025 – CRJ.

**ASSUNTO:** Alteração das Leis Municipais nº 529/2014 e nº 804/2022 – Criação de cargos públicos e fundos municipais.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

### I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, de autoria do Prefeito Municipal Amarildo Alves Carneiro, que propõe alterações nas Leis Municipais nº 529/2014 e nº 804/2022. O objetivo principal do projeto é a criação de 6 (seis) cargos de Monitor Escolar, de provimento efetivo, para atender à demanda da nova creche municipal e à crescente necessidade na educação infantil.

Adicionalmente, o projeto visa criar 1 (um) cargo de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher, de natureza comissionada, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, justificado pela exigência do Governo Estadual para o recebimento de recursos destinados a políticas públicas para mulheres.

Por fim, o projeto também propõe a criação de dois novos fundos municipais: o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a serem acrescidos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 804/2022.

### II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

#### 2.1. Da Iniciativa Legislativa e Competência

A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Este princípio está estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e é aplicado aos Municípios



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92



por simetria, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso em análise, o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, que cria cargos efetivos e comissionados, é de autoria do Prefeito Municipal, o que está em plena conformidade com a exigência constitucional e com o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, que também atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, a matéria tratada no projeto, que envolve a organização administrativa e a prestação de serviços públicos essenciais como educação e assistência social, insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2. Da Constitucionalidade

O projeto de lei em questão demonstra, em sua essência, conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

A criação dos cargos de Monitor Escolar, de provimento efetivo, está alinhada ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. A justificativa de atender à demanda da nova creche e à educação infantil reforça a relevância social e a necessidade pública desses cargos.

Quanto à criação do cargo de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher, de provimento em comissão, observa-se o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que permite a criação de cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento. A natureza de “Diretor de Departamento” geralmente se enquadra nessa definição, e a vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a exigência para recebimento de recursos estaduais, confere legitimidade à sua criação.

A criação dos fundos municipais (Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência) também encontra amparo na autonomia municipal para gerir suas finanças e políticas públicas, desde que observados os princípios orçamentários e a legislação específica. A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, ao prever a organização administrativa, implicitamente permite a criação de instrumentos de gestão financeira para políticas públicas específicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



A Constituição do Estado do Paraná, em seus dispositivos sobre autonomia municipal e organização administrativa, corrobora a competência do Município para legislar sobre tais matérias, desde que respeitados os limites da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica Municipal.

## 2.3. Da Legalidade e Aspectos Administrativos

A proposta de criação de cargos efetivos de Monitor Escolar, com exigência de ensino médio completo e carga horária de 40 horas semanais, está em consonância com o princípio do concurso público e com a necessidade de qualificação para o desempenho das funções. É fundamental que o projeto de lei ou sua regulamentação posterior detalhe as atribuições específicas desses monitores, garantindo a clareza e a eficiência na prestação do serviço.

A criação do cargo comissionado de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher, como mencionado, deve ter suas atribuições claramente definidas no projeto ou em ato normativo subsequente, de modo a caracterizar funções de direção, chefia ou assessoramento, evitando desvios de finalidade e garantindo a observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. A vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social é administrativamente lógica e funcional.

No que tange à criação dos fundos municipais, é importante para que o Município possa receber recursos do Governo Federal e Governo Estadual.

## 2.4. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95/98, é fundamental para a clareza, precisão e ordem lógica do texto normativo. O projeto deve apresentar uma estrutura organizada em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, quando necessário, de forma a facilitar a compreensão e aplicação da lei.

É importante que as alterações propostas nas Leis Municipais nº 529/2014 e nº 804/2022 sejam apresentadas de maneira explícita, indicando com clareza quais dispositivos estão sendo alterados, revogados ou acrescidos. A redação deve ser concisa e objetiva, evitando ambiguidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



## 2.5. Considerações sobre o Contexto Municipal

Para Manfrinópolis, um município de pequeno porte com economia baseada na agricultura familiar e população com características rurais, as propostas do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 são de grande pertinência social.

A criação de Monitores Escolares é essencial para a expansão e qualificação da educação infantil, um serviço público de base que impacta diretamente as famílias e o desenvolvimento futuro do município. A nova creche é um investimento importante, e a disponibilização de pessoal qualificado é crucial para seu funcionamento adequado.

A criação do cargo de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher demonstra o alinhamento do município com políticas públicas estaduais e federais de proteção e promoção dos direitos das mulheres, o que é fundamental para uma sociedade mais justa e igualitária, mesmo em contextos rurais. Da mesma forma, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um avanço necessário para garantir a inclusão e o apoio a essa parcela da população.

Essas iniciativas, embora representem um acréscimo à estrutura administrativa, são justificadas pela necessidade de atender demandas sociais crescentes e de acessar recursos externos, o que pode trazer benefícios significativos para a população de Manfrinópolis.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça, após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 040/2025, conclui pela sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

O Projeto de Lei está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis e demais normas pertinentes. A técnica legislativa empregada é adequada, e a proposta atende aos requisitos formais e materiais exigidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92



Por todo o exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2025, sem emendas, e recomenda seu prosseguimento para as demais fases do processo legislativo.

Manfrinópolis, em 08 de dezembro de 2025

*Elizangela de Oliveira*  
**ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE

**JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO**

RELATOR

*Fernanda Da Rosa*  
**FERNANDA DA ROSA**

SECRETÁRIA